



Número: **0601076-20.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **06/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Direito de Resposta**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Petição Cível nº 0601076-20.2024.6.16.0000, que: "Ademais, interposto recurso, pela parte requerida, com pedido de efeito suspensivo. A análise do pedido de efeito suspensivo deverá ser realizada pelo TRE/PR, conforme artigo 38 da Resolução TSE 23.608/2019." (Petição Cível, com pedido de remessa urgente ao TRE por Angélica de Carvalho Olchaneski de Mello, Amin José Hannouche e Rádio Graúna Ltda-Me, com fulcro no artigo 38 da Resolução 23608/19 TSE, requerendo a análise do pedido de efeito suspensivo pela Turma competente, vindo a conceder efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto nos autos mencionados, com a consequente a suspensão dos efeitos da sentença do processo DIREITO DE RESPOSTA 0600778-47.2024.6.16.0026. RE14**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SILVANA CRISTINA ADRIANO (REQUERENTE)</b>	<b>MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO)</b>
<b>THAIS TAKAHASHI (REQUERIDA)</b>	<b>ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE LUIZ RODRIGUES SANTOS SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
44121519	10/10/2024 14:23	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134): 0601076-20.2024.6.16.0000

REQUERENTE: SILVANA CRISTINA ADRIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ISABEL MONTEIRO - PR83144, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR36846-A, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - PR94043-A

REQUERIDA: THAIS TAKAHASHI

Advogados do(a) REQUERIDA: ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA - PR69525, JOSE LUIZ RODRIGUES SANTOS SILVA - PR77182

RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

### DECISÃO

1. Trata-se de tutela cautelar antecedente recursal proposta por ANGÉLICA DE CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, AMIN JOSÉ HANNOUCHE e RÁDIO GRAÚNA LTDA-ME visando a concessão de liminar de tutela cautelar para o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto nos autos DR nº 0600778-47.2024.6.16.0026, com a consequente suspensão dos efeitos da sentença desse processo.

Na r. sentença, o Juízo de origem julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado por THAIS TAKAHASHI nos autos DR nº 0600778-47.2024.6.16.0026, em face de SILVANA CRISTINA ADRIANO, determinando que a representante produzisse novo vídeo, como forma de reparação ao conteúdo inverídico veiculado nas redes sociais, com os dizeres contidos no texto indicado por este Juízo, o qual deveria ser compartilhado pela representada em suas redes sociais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em sede de tutela cautelar recursal, a requerente pugnou pelo deferimento liminar de tutela cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto nos autos DR nº 0600778-47.2024.6.16.0026, com a consequente suspensão dos efeitos da sentença naqueles autos, até a decisão do referido recurso.

A requerida manifestou-se pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, id. 44114045.

A requerente interpôs Agravo Regimental, id. 44115948, no qual repisou os argumentos para ter suspenso os efeitos do recurso eleitoral e asseverou que a publicação imediata do vídeo pelo agravante poderia ocasionar veiculação e prejuízos incalculáveis à parte.

Em decisão de id. 44114073, desta relatoria, os autos de Agravo na Tutela



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 10/10/2024 15:26:45

Número do documento: 24101014233256100000043072330

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101014233256100000043072330>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 10/10/2024 14:23:32

Num. 44121519 - Pág. 1

Cautelar Antecedente foram julgados extintos sem resolução do mérito face à ilegitimidade ativa dos proponentes da medida.

Em petição de id. 44119730, a requerente apresentou o cumprimento das medidas determinadas pelo juízo *a quo*, juntando os comprovantes, id. 44119731, id. 44119934 e id. 44119932.

É o relatório.

**2.** Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019 o presente *writ* pode ser decidido monocraticamente.

**3.** Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a suspensão da divulgação do direito de resposta requerida pela parte recorrente.

Entretanto, considerando o encerramento das eleições, não haveria razão para eventual suspensão da publicação do direito de resposta em razão de conteúdo de propaganda eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. GOVERNADOR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRIMEIRO TURNO ENCERRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. 2. Recurso especial prejudicado. (TSE. REspEl 060254833, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS 25/10/2022).

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 9º-*A* DA LEI 9.504/1997. POSTAGEM NA INTERNET, COM MENÇÃO A CONDENAÇÃO ANTERIOR. FATO QUE NÃO PODE SER QUALIFICADO COMO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONCLUSÃO OBTIDA, DE MODO RAZOÁVEL, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO. PREJUDICADO. 1. A realização das eleições prejudica, na seara eleitoral, o pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada na propaganda eleitoral gratuita ou na internet. 2. A compreensão de que o candidato havia sido condenado foi alcançada de modo razoável, a partir de informações divulgadas por diversos meios, sem significativa



controvérsia ou contenda.3. O contexto demarcado pelo acórdão recorrido não permite qualificar o fato propagado como sabidamente inverídico, para fins do art. 58 da Lei 9.504/1997.4. Agravo interno prejudicado.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060293563, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/10/2022).

Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

**4. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.**

**5. Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.**

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**JULIO JACOB JUNIOR**

**Desembargador Eleitoral**

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 10/10/2024 15:26:45

Número do documento: 24101014233256100000043072330

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101014233256100000043072330>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 10/10/2024 14:23:32